

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DELIBERAÇÃO N.º 24/CA/2025

de 26 de fevereiro

**Aprova o regulamento que estabelece as regras aplicáveis aos requisitos de segurança física aplicáveis às unidades de registo**

### PREÂMBULO

A Agência Reguladora Multisectorial da Economia (ARME), criada pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, que aprova os seus Estatutos, é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de funções reguladoras, incluindo a regulamentação, supervisão e sancionamento de infrações. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma, a ARME tem como finalidade principal a atividade administrativa de regulação técnica e económica dos setores das comunicações eletrónicas, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma.

No âmbito das suas competências, o artigo 15.º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, atribui aos órgãos da ARME, enquanto entidade reguladora do setor das comunicações eletrónicas, a competência de supervisionar as entidades de certificação. Esta atribuição foi reforçada pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 20 de outubro, que estabelece as normas aplicáveis aos serviços de confiança, nomeadamente no que diz respeito às transações eletrónicas, e institui um quadro legal para as assinaturas eletrónicas, os selos eletrónicos, os selos temporais, os documentos eletrónicos, os serviços de certificados para autenticação de sítios Web, o arquivo eletrónico, o certificado eletrónico de atributos, a gestão de dispositivos de criação de assinaturas e de selos eletrónicos à distância, e os livros-razão eletrónicos. O artigo 82.º deste diploma atribui à ARME, enquanto Entidade Reguladora do Sector das Comunicações Eletrónicas, as funções de autoridade credenciadora.

Para a prossecução destas atribuições, a ARME, no exercício das suas competências como Entidade Reguladora do Sector das Comunicações Eletrónicas e, em particular, no desempenho das funções de autoridade credenciadora, deve emitir e publicar no seu sítio da Internet e no *Boletim Oficial* as regras técnicas e de segurança aplicáveis ao exercício da atividade de prestação de serviços de confiança, nos termos do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 27/2023, de 20 de outubro.

Neste contexto, o presente Regulamento de Segurança Física de Instalações de Unidades de Registo tem como objeto definir os requisitos de segurança física aplicáveis às unidades de registo, visando a proteção contra potenciais riscos e ameaças que possam comprometer a sua integridade e operações. Este regulamento está alinhado com as disposições do Decreto-Lei



n.º 27/2023, de 20 de outubro, e com as normas de referência internacional aplicáveis à atividade de certificação digital, nomeadamente: WEBTRUST FOR CA; ETSI EN 319 401; ETSI EN 319 411-1; ETSI EN 319 411-2; ISO/IEC 27001; e ISO/IEC 27002.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 14.º, e da alínea f) do artigo 15.º dos Estatutos da ARME, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, do artigo 82.º e do n.º 1 do artigo 99.º do Decreto-lei n.º 27/2023 de 20 de outubro, o Conselho de Administração, em sua reunião ordinária de 26 de fevereiro de 2025, aprova o presente Regulamento, que estabelece as regras aplicáveis aos requisitos de segurança física aplicáveis às unidades de registo.

#### Artigo 1.º

##### **Aprovação**

É aprovado o regulamento que estabelece que estabelece as regras aplicáveis aos requisitos de segurança física aplicáveis às unidades de registo.

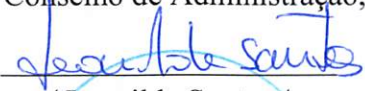
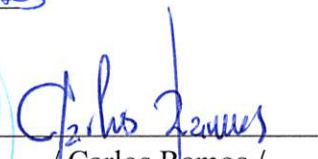
#### Artigo 2.º

##### **Entrada em vigor**

A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Boletim Oficial.

Feita na Cidade da Praia, aos 26 de fevereiro de 2025.

O Conselho de Administração,

|                                                                                                                                 |                                                                                                                                   |                                                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <br>_____<br>/ João Tomar /<br>Administrador | <br>_____<br>/ Leonilde Santos /<br>Presidente | <br>_____<br>/ Carlos Ramos /<br>Administrador |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

A circular blue stamp of the ARME. The word "arme" is in the center in a large, lowercase, sans-serif font. Below it, in smaller text, are the words "Agência Reguladora Multisectorial da Economia".

## **REGULAMENTO DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA FÍSICA PARA AS INSTALAÇÕES DA UNIDADE DE REGISTO**

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis aos requisitos de segurança física aplicáveis às unidades de registo.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito**

A presente norma aplica-se às unidades de registo que prestam serviços nos termos do Decreto-lei n.º 27/2023, de 20 de outubro.

### **Artigo 3.º**

#### **Objetivos**

1. As unidades de registo devem implementar e manter controlos de segurança física, com os seguintes objetivos:
  - a) Limitar o acesso físico às instalações e equipamentos da unidade de registo a pessoas autorizadas, assegurando a proteção através de perímetros de segurança e sob o controlo de, pelo menos, duas pessoas (dupla custódia);
  - b) Proteger as instalações e equipamentos da unidade de registo contra riscos ambientais;
  - c) Prevenir perdas, danos ou comprometimento de ativos, bem como a interrupção das atividades comerciais.
2. Nos termos da alínea a) do número anterior, no mínimo, duas autorizações distintas são necessárias para permitir o acesso a informações, áreas ou a realização de ações críticas, assegurando uma camada adicional de proteção.

### **Artigo 4.º**

#### **Siglas e definições**

1. No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:
  - a) ARME: Agência Reguladora Multissetorial da Economia
  - b) EC: Entidade Certificadora
  - c) ETSI: European Telecommunications Standards Institute
  - d) HVAC: Heating, Ventilation and Air Conditioning

- e) ISO/IEC: International Organization for Standardization / International Electrotechnical
  - f) Commission
  - g) UPS: Uninterruptible Power Supply
  - h) UR: Unidade de Registo
2. Para efeito do presente regulamento, entende-se por
- a) “Unidade de Registo”, a entidade responsável pelo registo e gestão de informações relacionadas com os serviços de confiança.

#### Artigo 5.º

#### **Controlos de segurança física para instalações da unidade de registo**

1. A entrada no edifício ou no local onde são realizadas as operações da unidade de registo deve ser efetuada exclusivamente através de pontos de acesso limitados e devidamente controlados.
2. Deve existir uma receção controlada por pessoal ou outro meio de controlo de acesso físico, de modo a restringir o acesso ao edifício ou ao local onde são realizadas as operações da unidade de registo, permitindo-o apenas aos colaboradores autorizados.
3. Devem ser instaladas portas corta-fogo nos perímetros de segurança das instalações operacionais da unidade de registo, bem como sistemas de alarme, em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.
4. Devem ser implementados sistemas de deteção de intrusões em todas as portas externas das instalações operacionais da unidade de registo, os quais devem ser testados regularmente.
5. As instalações operacionais da unidade de registo devem permanecer fisicamente trancadas e protegidas com sistemas de alarme quando se encontrem desocupadas.
6. Devem existir barreiras físicas robustas, constituídas por paredes sólidas que se estendam desde o piso real até ao teto real.
7. Os documentos físicos (registos em papel) devem ser armazenados em locais seguros, como salas de arquivo com acesso restrito e barreiras físicas robustas, com o objetivo de prevenir roubos, danos acidentais ou acesso não autorizado à informação, garantindo a confidencialidade, integridade e disponibilidade da mesma.
8. Deve ser instalado um sistema que assegure a deteção e extinção automática de incêndios, o controlo da humidade e da temperatura, bem como a deteção de inundações, aplicável, em particular, às salas de arquivo.
9. Todos os colaboradores devem utilizar uma identificação visível.

10. O acesso às instalações operacionais da unidade de registo deve ser restrito a pessoas autorizadas e protegido através da utilização de controlos de autenticação multifator.
11. Todas as entradas e saídas das instalações operacionais da unidade de registo devem ser registadas, devendo:
  - a) O registo ser auditável;
  - b) Ser utilizado um sistema de controlo de acesso que permita a identificação do colaborador, o qual é considerado suficiente para o pessoal com acesso permanente.
12. As entradas e saídas das instalações da unidade de registo devem ser monitorizadas através de um sistema de videovigilância com câmaras.
13. Os visitantes devem ser acompanhados durante o acesso ao edifício ou às instalações da unidade de registo, devendo ser efetuado o registo da data e hora da entrada e saída.
14. Os fornecedores devem ter acesso às instalações operacionais da unidade de registo apenas quando estritamente necessário.
15. O acesso deve ser previamente autorizado e acompanhado.
16. Os direitos de acesso às instalações da unidade de registo devem ser revistos e atualizados com uma periodicidade mínima anual.

#### Artigo 6.º

##### **Controlos para segurança de equipamentos**

1. Os equipamentos devem estar localizados de forma a minimizar os riscos associados a ameaças ambientais e a acessos não autorizados.
2. Os equipamentos devem estar protegidos contra falhas de energia e outras anomalias elétricas, designadamente através da utilização de sistemas de alimentação ininterrupta (UPS) e geradores.
3. A cablagem de energia elétrica e de telecomunicações que suporta o funcionamento das instalações operacionais da autoridade de registo deve estar protegida contra interceção e danos.
4. Todos os equipamentos devem ser mantidos e sujeitos a processos de manutenção, de acordo com as instruções do fabricante.
5. Todos os equipamentos que armazenam informação devem ser cuidadosamente verificados antes de serem eliminados ou reutilizados, com o objetivo de prevenir o acesso a informação sensível por parte de pessoas não autorizadas. O método utilizado para a destruição da informação deve garantir a sua irrecuperabilidade, mesmo face a técnicas avançadas de recuperação.

## Artigo 7.º

### **Controlos gerais**

1. As informações comerciais, sensíveis ou críticas devem ser guardadas sob chave quando não estiverem a ser utilizadas e sempre que as instalações da autoridade de registo se encontrem desocupadas, devendo ser implementada uma política de secretária limpa.
2. Os postos de trabalho devem ser desligados, bloqueados com palavra-passe ou protegidos através de fechadura com chave, ou outros controlos equivalentes, quando não estiverem a ser utilizados, devendo ser implementada uma política de ecrã limpo.
3. Qualquer movimentação de materiais e equipamentos de ou para as instalações da autoridade de registo carece de autorização prévia.

## Artigo 8.º

### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Boletim Oficial.